

Recebi em 30/04/2010
às 17:40h. EXPEDIENTE
[Assinatura]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CONSTRUTORA IPÊ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.651.769/0001-32, estabelecida no SIA/SUL – Trecho 03, Quadra 02, Lotes 2010/2020, Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, através de seu Diretor *in fine* assinado (Contrato Social em anexo), com fulcro na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal de 1988, apresentar a devida

IMPUGNAÇÃO,

ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010**, no que se refere à omissão, inadequação e obscuridade verificadas junto ao respectivo instrumento convocatório, em conformidade com as razões a seguir asseveradas:

1. Em 03 de maio de 2010, às 15:00 horas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, através de sua Comissão de Permanente de Licitação, pretende a abertura pública de certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 02/2010, para a contratação de empresa especializada para o **fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF**, na forma estabelecida no item 6.3, inciso XII, do Edital.

Pois bem, da análise do instrumento convocatório – item 3.4, subitem 3.4.1, verifica-se forçosamente que há vício de omissão, inadequação e obscuridade que estão a impedir a compreensão e o real entendimento da exigência e condições estabelecidas pelo Poder Público, neste particular.

[Assinatura]
2. Neste diapasão, entendemos por oportuno destacar, de início, que o entendimento sufragado do Tribunal de Contas da União, no que tange à temática da adequação entre as condições preestabelecidas e o objeto licitado, vem **consubstanciado**, dentre outras, na Resolução de nº 418/92, no seguinte sentido:

"Não é apenas necessário que a comissão de licitação se conduza em coerência com as exigências do mencionado princípio (objetivo), como também é imprescindível que o edital estabeleça, COM CLAREZA E PRECISÃO, os fatores e correspondentes critérios que serão utilizados em tal julgamento. E mais, é preciso que estes fatores e critérios, conforme Antônio Marcelo da Silva, citado por Hely Lopes Meirelles, sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação." (grifo nosso)

E, dando continuidade, destacamos:

"TAMBÉM É NULO O EDITAL GENÉRICO, IMPRECISO OU OMISSO EM PONTOS ESSENCIAIS, ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação." (grifo nosso)

3. Pois bem, tomando-se como premissa àquelas delineadas acima, é de se destacar que do Edital de licitação em comento, no item 3.4, subitem 3.4.1, padece de vício de adequação, posto que, limita-se a repetir o que indica a Lei de Licitações (art. 31, I).

O Edital de licitação, assim, preceitua:

"XII, letras- BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

letras a, b e c – BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, (...)" (grifo nosso)

Ora, resta de inequívoco entendimento que o edital de convocação de todo e qualquer certame deve definir, de forma precisa e clara, o modo de exigência / exibição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Portanto, não é possível e muito menos admitido que o ato convocatório diga, simplesmente, que tais demonstrações devem ser "**JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**", produzindo dúvidas e inexactidão para os licitantes.

Tal conclusão resta forçosa, posto que, a legislação de regência estabelece várias regras quanto à apuração dos resultados e elaboração de balanço e demonstrações contábeis, determinando, inclusive, procedimentos distintos em função da forma societária.

Pois bem, para as sociedades empresárias – vale dizer, as limitadas (LTDA.) – o artigo

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1o Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2o Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.”

De acordo com as disposições acima, em ato contínuo à convocação nos termos do § 1º, do artigo nº 1.078 do Código Civil, a norma impõe que devem ser postas à disposição dos sócios não administradores as peças contábeis e o resultado econômico, tomando o gestor, a devida precaução de fazê-lo através de protocolo, que é o documento probante do respectivo recebimento. **Este prazo é de 30 dias antes da aprovação, por determinação do artigo 1.078 §1º da Lei 10.406/02.**

E, desta forma, tal prazo que se dá em 31 de março de 2010, para dar publicidade, sendo que **o prazo final para a aprovação é 30 de abril.**

Portanto, se o balanço patrimonial e resultado econômico têm por termo final a respectiva aprovação o dia **30 de abril de 2010**, É DE SE INDAGAR A QUAL EXIBIÇÃO PATRIMONIAL JÁ REGISTRADA O EDITAL ESTÁ A SE REFERIR?

O do exercício de 2009 por certo não o é!

A administração não pode simplesmente estabelecer condições aleatórias ou, então, contrárias àquelas especificadas em Lei, bem como diminuir prazo (termo final) estabelecido em norma legal.

Em derradeiro, verifica-se que a Administração não tem liberdade para impor ou criar exigência inadequada ou impertinente à norma legal, sob pena de se impor ao particular ônus indevido e ilegítimo. Tal adução é imperiosa, especialmente em virtude da regra constitucional elencada no artigo 37, inciso XXI, onde se verifica que somente poderão ser impostas exigências compatíveis com as disposições legais de regência.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, forçoso se faz concluir frente às razões acima asseveradas que necessário se faz a manifestação e a apresentação de juízo de valor, por parte dessa ilustre Comissão, frente à omissão e inadequação apontadas nesta Impugnação, bem como que proceda à alteração que se verifica pertinente à regular continuidade do certame, indicando com clareza e precisão a qual balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social está a se referir o Edital – razão pela qual a Impugnante, FULCRADA NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AOS COMANDOS DE REGÊNCIA, requer o acolhimento desta impugnação.

Brasília, 30 de abril de 2010.


CONSTRUTORA IPÊ LTDA.
Júlio Cesar Peres

CONSTRUTORA IPÊ LTDA.

NIRC - 532.0000157.8

CNPJ-MF - 01.651.769/0001-32

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL nº 21(VINTE E UM)

JÚLIO CESAR PÉRES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, natural de São Paulo-SP, nascido a 26.02.1955, filho de Cesar Peres e de Terezinha de Jesus Paiva Peres, portador da Carteira de Identidade nº 000.621, expedida pela SSP-DF em 15.03.84, inscrito no CPF-MF sob o nº 098.414.231-20, residente e domiciliado no SHIS QI 28, Conjunto 10, Casa 02, Lago Sul, Brasília-DF - CEP 71.670-300 e CESAR PÉRES NETO, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Brasília-DF, filho de Júlio Cesar Peres e Karina Aparecida Mazzaro Peres, nascido em 18.02.1982, portador da Carteira de Identidade nº 2.106.978, expedida pela SSP-DF em 24.02.2003, inscrito no CPF-MF sob o nº 717.302.901-59, residente e domiciliado no SHIS QI 28, Conjunto 10, Casa 02, Lago Sul, Brasília-DF - CEP 71.670-300, únicos sócios da sociedade denominada CONSTRUTORA IPÊ LTDA; estabelecida no SIA/SUL, Quadra 02, Lote 2010/2020, 2º Andar, Parte "A", Ed. Argon, Guará, Brasília, Distrito Federal - CEP 71.200-030, com seus Atos Constitutivos arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0000157.8 por despacho de 24.06.61, e Alterações Contratuais nºs 01 (um) a 20 (vinte), devidamente arquivadas na Junta Comercial do Distrito Federal, registrada no CREA-DF sob nº 1981/RF, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ-MF sob o nº 01.651.769/0001-32, e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o nº 07.320.785/001-79, **R E S O L V E M**, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o seu Contrato Social e o fazem através da presente Alteração e Consolidação Contratual nº 21 (vinte e um), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objetivo da sociedade passa a ser: **exploração da indústria da construção civil, serviços afins e correlatos em todas as suas modalidades, quer por administração, empreitadas, por conta própria ou de terceiros; prestação de serviços técnicos de engenharia civil e atividades afins e correlatas, tais como: estudo de projeto, planejamento, supervisão, coordenação, orientação técnica, especificação, fiscalização, vistoria, perícia, arbitramento, laudo técnico, parecer técnico, assistência, assessoria, consultoria, estudo de viabilidade técnica e econômica, direção de obras, elaboração de orçamentos, padronização, qualidade, mensuração de qualidade, condução de trabalhos técnicos; incorporação e venda, administração e locação de bens imóveis próprios; manutenção, conservação, limpeza e segurança de imóveis próprios ou de terceiros.**

CLÁUSULA SEGUNDA

Cria-se, neste ato, uma filial da empresa, a ser instalada no SCIA - Quadra 14, Conjunto 03, Lote 01, Guará, Brasília - DF - CEP 71250-115, com a atividade de: **exploração da indústria da construção civil, serviços afins e correlatos em todas as suas modalidades, quer por administração, empreitadas, por conta própria ou de terceiros; prestação de serviços técnicos de engenharia civil e atividades afins e correlatas, tais como: estudo de projeto, planejamento, supervisão, coordenação, orientação técnica, especificação, fiscalização, vistoria, perícia, arbitramento, laudo técnico, parecer técnico, assistência, assessoria, consultoria, estudo de viabilidade técnica e econômica, direção de obras, elaboração de orçamentos, padronização, qualidade, mensuração de qualidade, condução de trabalhos técnicos; incorporação e venda, administração e locação de bens imóveis próprios; manutenção, conservação, limpeza e segurança de imóveis próprios ou de terceiros.**

CLÁUSULA TERCEIRA

Destaca-se, do capital social da matriz, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como capital da filial ora constituída.

CLÁUSULA QUARTA

E estando assim justos e contratados, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social e Alterações Contratuais de nºs 01 (um) a 20 (vinte), conforme as cláusulas e condições seguintes:

C O N S O L I D A Ç Ã O

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade é uma **SOCIEDADE LIMITADA**, gira sob a denominação social de **CONSTRUTORA IPÊ LTDA**, e adota como nome de fantasia a expressão "**CONSTRUTORA IPÊ**".

CLÁUSULA SEGUNDA

O endereço oficial da sede da sociedade é no **SIA/SUL, Quadra 02, Lote 2010/2020, 2º Andar, Parte "A", Ed. Argon, Guará, Brasília, Distrito Federal – CEP 71.200-030**, e pode constituir filiais, sucursais e representações em qualquer parte do Território Nacional, desde que atendidas as formalidades legais.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objetivo da sociedade é: **exploração da indústria da construção civil, serviços afins e correlatos em todas as suas modalidades, quer por administração, empreitadas, por conta própria ou de terceiros; prestação de serviços técnicos de engenharia civil e atividades afins e correlatas, tais como: estudo de projeto, planejamento, supervisão, coordenação, orientação técnica, especificação, fiscalização, vistoria, perícia, arbitramento, laudo técnico, parecer técnico, assistência, assessoria, consultoria, estudo de viabilidade técnica e econômica, direção de obras, elaboração de orçamentos, padronização, qualidade, mensuração de qualidade, condução de trabalhos técnicos; incorporação e venda, administração e locação de bens imóveis próprios; manutenção, conservação, limpeza e segurança de imóveis próprios ou de terceiros.**

CLÁUSULA QUARTA

O início das atividades da sociedade foi no dia **14 de março de 1961**, com prazo indeterminado de duração.

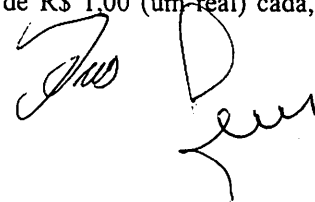
CLÁUSULA QUINTA

A sociedade possui uma filial instalada no **SCIA – Quadra 14, Conjunto 03, Lote 01, Guará, Brasília – DF CEP 71250-115**, com destaque de capital de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com a atividade de: **exploração da indústria da construção civil, serviços afins e correlatos em todas as suas modalidades, quer por administração, empreitadas, por conta própria ou de terceiros; prestação de serviços técnicos de engenharia civil e atividades afins e correlatas, tais como: estudo de projeto, planejamento, supervisão, coordenação, orientação técnica, especificação, fiscalização, vistoria, perícia, arbitramento, laudo técnico, parecer técnico, assistência, assessoria, consultoria, estudo de viabilidade técnica e econômica, direção de obras, elaboração de orçamentos, padronização, qualidade, mensuração de qualidade, condução de trabalhos técnicos; incorporação e venda, administração e locação de bens imóveis próprios; manutenção, conservação, limpeza e segurança de imóveis próprios ou de terceiros.**

CLÁUSULA SEXTA

O capital social é de **R\$ 1.017.000,00 (um milhão e dezessete mil reais)**, divididos em **1.017.000,00 (um milhão e dezessete mil) quotas de R\$ 1,00 (um) real cada**, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

1. **JULIO CESAR PÉRES** com **1.006.830 (um milhão, seis mil, oitocentas e trinta) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.006.830,00 (um milhão, seis mil, oitocentas e trinta reais)**;
2. **CESAR PÉRES NETO** com **10.170 (dez mil cento e setenta) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada**, perfazendo o valor total de **R\$ 10.170 (dez mil cento e setenta reais)**.



Parágrafo Primeiro: O capital se encontra totalmente integralizado em bens e em moeda corrente e legal do país;

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização de capital social, nos termos do artigo 1.052 do novo Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA

As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas, ou por qualquer motivo alienadas ou gravadas de ônus, sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência de compra aos sócios remanescentes, quando um deles quiser vender as suas, em caso de retirada da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

A gerência e administração da sociedade são exercidas, única e exclusivamente pelo sócio **JÚLIO CESAR PÉRES**, o qual terá poderes para celebrar contratos de qualquer natureza, transigir, renunciar, movimentar contas em bancos, constituir procuradores, representar a sociedade perante terceiros e quaisquer repartições ou autoridades públicas, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo, enfim, praticar todos os atos indispensáveis à realização dos objetivos da sociedade. Caber-lhe-á, pois, o uso da denominação social em quaisquer atos, exceto em negócios alheios aos fins da sociedade, tais como avais, endossos e abonos para terceiros.

CLÁUSULA NONA

A responsabilidade técnica perante o **CREA-DF** (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Brasília Distrito Federal), está a cargo do sócio **JÚLIO CÉSAR PÉRES**, Engenheiro Civil, CREA-DF Nº 2817-D e **SAMUEL FREIRE CAVALCANTI**, Engenheiro Agrônomo, CREA-DF Nº 288-DF.

CLÁUSULA DÉCIMA

Para suas despesas particulares e a título de Pró Labore os sócios administradores poderão efetuar retirada mensal de importância não superior ao máximo permitido pela legislação do imposto de renda, retiradas essas que serão levadas a débito de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

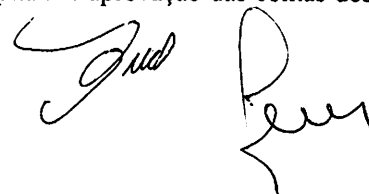
Em caso de falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, devendo por isso ser procedido o levantamento de um Balanço Geral Extraordinário, dentro de 30 (trinta) dias da data do evento, para apuração dos haveres que serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado, ou aos herdeiros legais do sócio falecido da seguinte forma: 30% (trinta por cento) - 30 (trinta) dias após o evento, e o restante do pagamento - 70% (setenta por cento) - em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, representadas por notas promissórias emitidas pelo adquirente e avalizadas por firma ou pessoa física aprovada pelo credor, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após apurados os resultados. Caso o sócio interdito, inabilitado ou os herdeiros e sucessores do sócio falecido não queiram receber ou dar quitação amigável, serão os haveres judicialmente consignados, o que permitirá o cumprimento das formalidades complementares para regularização da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Em caso de extinção da sociedade, o patrimônio líquido será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O Exercício Social terminará em 31 de dezembro de cada ano, época em que os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico das atividades da sociedade. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital. A aprovação das contas dos



administradores e do balanço patrimonial deverá se realizar através de assembléia dos sócios nos prazos e condições estabelecidos nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil em vigor.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Segundo - Poderá ser concedida aos sócios distribuição antecipada de lucros, na forma mensal, desde que obedecida a legislação vigente, bem como poderão deliberar, no final de cada exercício social, no sentido de que os lucros apurados poderão ser distribuídos, entre os sócios, em proporção diferente daquela relativa às respectivas participações no capital social da sociedade.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer hipótese, a distribuição de lucros dependerá de expressa e prévia deliberação dos sócios, sendo que, a critério da maioria e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte desses lucros poderá ser destinado à formação de reservas, de acordo com as normas da legislação societária, ou permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

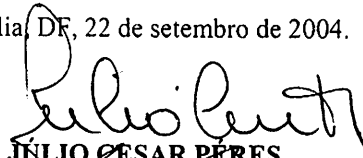
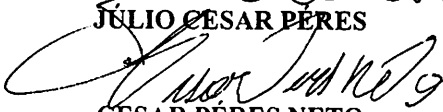
Os sócios de comum acordo e na melhor forma de direito elegem o foro de Brasília Distrito Federal, para a solução de quaisquer dúvidas ou divergências suscitadas e não enquadradas neste contrato, com renúncia desde já de qualquer domicílio futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA


A presente Alteração e Consolidação Contratual nº 21(vinte e um) substitui, em todos os termos, o Contrato Social e Alterações Contratuais números 01 (um) a 20 (vinte), passando a vigorar a partir desta data.


E, estando assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual forma e teor, o qual, lido na presença dos contratantes e das duas testemunhas abaixo assinadas, foi achado conforme, pelo que se obrigam a bem fielmente cumprí-lo.

Brasília, DF, 22 de setembro de 2004.


JÚLIO CESAR PÊRES

CESAR PÊRES NETO

Testemunhas:


ELIMAR BERNARDES CURADO
Contador CRC-DF/GO nº 005.083/0-5
CPF nº 066.551.061-68


MARCOS SELTZ
Tec. Contab. CRC-DF nº 010.675/0-7
CPF: 276.025.751-72

ANTONIO CELSON G. MENDES
SECRETARIO-GERAL

Empresa: 53 2 000157 8
Protocolo: 04/065234-3
SOS Nº: 5390217253
CERTIFICADO REGISTRADO EM 24/11/2004
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL



ANTONIO CELSON G. MENDES
SECRETARIO-GERAL

Empresa: 53 2 000157 8
Protocolo: 04/065234-3
SOS Nº: 2004065234-3
CERTIFICADO REGISTRADO EM 24/11/2004
JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL



0 0 0 0
0 0 0 0
0 0 0 0
0 0 0 0